



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10073.001589/2002-33
Recurso nº : 128.732
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : CARLOS ALBERTO CAETANO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10073.001589/2002-33
Resolução nº : 303-01.047

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de auto de infração referente ao ITR/98, relativo ao imóvel "Fazenda Alambari", situada no município de Rio Claro/RJ, com área total de 603,70 hectares, cadastrado perante a SRF sob o nº 2879518-0, para exigência do crédito tributário correspondente. Na peça de autuação estão especificados os valores devidos, os respectivos enquadramentos legais e estão também os demais dados de identificação do imóvel.

O contribuinte fora intimado pela fiscalização a apresentar comprovação documental dos dados informados na DITR/98, inclusive os referentes à área de pastagem.

O interessado apresentou os documentos acostados às fls. 05/13, pretendendo retificar a declaração antes apresentada para alterar o nº de cabeças de animais de grande porte para 358.

Houve nova intimação, em 19/12/2002, conforme consta às fls. 14, para que o contribuinte apresentasse os originais e cópias de laudo técnico elaborado por profissional competente, no qual se discriminem as áreas utilizadas com pastagem nativa, pastagem plantada e com forrageira de corte, e que tenham servido para a alimentação dos animais da propriedade. Exigiu-se a discriminação do nº de animais de grande, médio e pequeno porte (sic), existente no imóvel ao longo do ano de 1997. Especificou a intimação que a existência do gado deveria ser comprovada por meio de Ficha de Registro de vacinação e Movimentação de gado, fornecida pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura do Município, ou expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria estadual de Agricultura, ou ainda por meio de notas fiscais de produtor rural acompanhadas da declaração anual de produtor rural.

O interessado pretendeu apresentar, em 28/11/2002, declaração retificadora, já após ter recebido o termo de início de fiscalização em 25/11/2002.

Em 31/12/2002 foi dada ciência da lavratura do auto de infração. Em 20/01/2003, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação, na qual, em resumo, alega que:

1. Está quite com a Fazenda Nacional;
2. Apresentou declaração retificadora depois de 5 dias da intimação e também declarações da EMATER-RJ e SMAM (órgão ambiental);

Processo nº : 10073.001589/2002-33
Resolução nº : 303-01.047

3. Recebeu, em 23/12/2002, nova intimação por não haver apresentado informação de 1997, que até então nunca fora suscitada. Encaminhou a informação pedida, em 27/12/2002, inclusive salientando a contratação de engenheiro agrônomo, e surpreendeu-se com a lavratura do auto de infração.

4. Apresenta laudo técnico do eng. Agrônomo que realizou levantamento de dados na propriedade e também junto aos órgãos municipais competentes. Espera que as dúvidas sejam assim sanadas e pede o cancelamento do auto de infração. Anexou, ainda, outros documentos conforme consta às fls. 49/50 e 52/55.

A DRJ/recife, por meio da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu pela procedência do lançamento com base nas seguintes alegações principais:

1. A “área de pastagem aceita” foi identificada pela fiscalização a partir do quociente entre “a quantidade declarada e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare” (sic) (a referência deve ser à quantidade de cabeças de rebanho ajustada e o índice de lotação mínimo referente ao município de situação do imóvel). A fiscalização glosou a área de pastagem declarada de 480,0 hectares e considerou apenas 248,0 hectares, resultante do cálculo acima indicado.

2. A declaração retificadora apresentada após o início da fiscalização não tem validade. O fato gerador do ITR/98 se dá em 01/01/1998 e o tributo se refere à situação durante o ano de 1997, de 01/01/1997 a 31/12/1997.

3. O laudo técnico apresentado não satisfaz às exigências da ABNT. As declarações de fls. 46/47 não fazem prova, aliás, a intimação de fls.14 já havia alertado o interessado sobre quais documentos, e em que condições, poderiam fazer prova a seu favor.

4. O interessado não trouxe aos autos nenhuma comprovação da utilização do imóvel com produtos vegetais.

5. No PAF as provas devem ser apresentadas desde logo, com a impugnação, somente se admitindo posterior juntada quando se demonstre a impossibilidade de apresentação oportuna, ou quando se trate de fato ou de direito superveniente, ou ainda quando se destine a contrapor fatos/razões trazidos aos autos.

6. As alíquotas usadas em outros exercícios ou o grau de utilização considerado em outros anos, nada com'provam quanto ao exercício de 1998. Não ficou comprovado que em 1997 houvesse no imóvel área de pecuária de 498,0 hectares. A questão se centra no tipo de prova que o contribuinte possa apresentar.

Processo nº : 10073.001589/2002-33
Resolução nº : 303-01.047

Irresignado o contribuinte apresentou eu tempestivo recurso voluntário, no qual alega principalmente que:

a) Junta declaração do Núcleo Regional de Defesa sanitária/Pirai/RJ (doc.01);

b) Afirma que as declarações já acostadas ao processo são obrigatórias na região;

c) O laudo técnico preparado por eng. Agrônomo credenciado junto ao CREA/RJ foi feito segundo modelo que é aberto ao seu emitente;

d) A Fazenda Alambari é muito produtiva, está quite com a Fazenda Nacional, nunca deixou de prestar os esclarecimentos solicitados, e/ou juntar os documentos requeridos. Salienta que as repartições públicas pela alta demanda de serviço não emitem tão rapidamente os documentos solicitados pelos contribuintes para o fim de provar sua regularidade;

e) Quanto ao resto mais uma vez afirma que a plantação de bananas estava à época em formação com área de 8,5 hectares

Foi garantida a instância.É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, e a matéria é de competência do Terceiro Conselho.

Verifica-se que o grau de utilização (GU) declarado foi de 91,4%, o que levaria à aplicação de uma alíquota de 0,15%, mas a fiscalização reduziu o GU para 45,5%, que impõe a aplicação da alíquota de 3,30%.

Observa-se também que a glosa foi somente quanto à área de pastagem, de 498,0 hectares para 248,0 hectares, conforme consta às fls.40.por essa razão é que o GU foi diminuído para 45,5%. Na declaração original na linha destinada a produtos vegetais a indicação foi zero, e assim permaneceu após a fiscalização.

De fato a pretendida declaração retificadora não vale como tal. Com esta declaração o contribuinte pretendia alterar a informação antes prestada quanto ao número de cabeças de gado de grande porte e de médio porte. Na declaração original informara a existência de 96 cabeças de grande porte e, de 112 cabeças, de médio porte, o que levaria a uma quantidade ajustada de 124 cabeças.Afirma que houve erro nessa informação, e que o correto seriam 358 cabeças de grande porte.

Mas em que data? Qual a quantidade existente, mês a mês, na propriedade ao longo do ano de 1997?

Processo nº : 10073.001589/2002-33
Resolução nº : 303-01.047

Pretendeu apresentar como provas a seguinte documentação:

1) Declaração pessoal do secretário de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Rio Claro/RJ, afirmando que o recorrente possuía, em 1998, as 358 cabeças afirmadas. A declaração é datada de 28/11/2002.

2) Declaração pessoal do Veterinário Cláudio Rogério Rocha de Almeida, CRMV/RJ nº 3759, Supervisor local da EMATER/RJ, com o mesmo teor da declaração descrita no item 1.

Tais declarações pessoais, em que pesem a boa disposição dos declarantes, e o fato de serem autoridades públicas, não são suficientes como prova da utilização da pastagem ao longo de 1997, porém podem ser encaradas como indícios iniciais favoráveis à tese do recorrente que, entretanto, ainda se ressentia de complementação probatória.

Por outro lado, através do documento de fls. 71, o Médico-Veterinário que se apresenta como Supervisor Local da EMATER-RIO afirma ter pessoalmente vacinado o rebanho bovino relacionado à Fazenda Alambari no município de Rio Claro/RJ. Diz que vem vacinando o referido rebanho contra a febre aftosa em todas as campanhas oficiais de vacinação, desde 1995 até a presente data (04/09/2003), e não somente contra a febre aftosa, mas também contra raiva e carbúnculo sintomático.

Inclino-me a propor a conversão do presente julgamento em diligência com os seguintes objetivos:

1) Que a repartição fiscal de origem intime o referido Médico-Veterinário, Cláudio Rogério Rocha de Almeida, a apresentar, no prazo legal estabelecido, as obrigatórias Fichas de Vacinação do rebanho da Fazenda Alambari, com a informação discriminada relativamente ao período de janeiro a dezembro de 1997, informando o número de cabeças vacinadas e em que datas; que informe se em 1997 houve uma ou mais vacinações, e se forem várias, especifique as datas em que ocorreram e o quantitativo vacinado em cada oportunidade;

2) Intime o recorrente a apresentar a Ficha de Movimentação do rebanho ao longo de 1997, informando pelo menos o quantitativo existente em 01/01/1997 e o saldo remanescente em 31/12/1997, após aquisições e baixas no plantel; juntar notas fiscais referentes a compra de gado, de ração, de remédios para o gado, ou quaisquer outros documentos que possam atestar a efetiva existência de gado, na Fazenda Alambari, com relação ao período de 01/01/1997 a 31/12/1997

3) Intime o Núcleo Regional de Defesa Sanitária de Pirai/RJ (NRDS), para que confirme a informação prestada pelo Sr. Mário Vidigal Barbosa Júnior, que se apresenta, em 05/09/2003, como Chefe do Núcleo, por meio de

Processo nº : 10073.001589/2002-33
Resolução nº : 303-01.047

documentos idôneos ,com dados objetivos, que possam informar a quantidade de rebanho existente na Fazenda Alambari ao longo do período compreendido entre janeiro e dezembro de 1997.

Pelo exposto voto pela realização da diligência.

Sala das sessões, em 06 de julho de 2005.


ZENALDO LOIBMAN – Relator